



PARECER

CONJUNTO DAS COMISSÕES CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO e PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 26 / 2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências.

RELATOR: ALEXANDRE ALELUIA

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente que “**Retifica as poligonais das áreas que indica e dá outras providências.**”

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível como interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro. A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (BA).

O projeto atende às prescrições da Lei de Responsabilidade fiscal e das peças orçamentárias vigentes, se coadunando perfeitamente ao que preceituam tais legislações e as demais que dispõe sobre o tema. Além do planejamento urbano que requer leis adequadas ao desenvolvimento sustentável do município de Salvador.

Emendas do relator:

EMENDA 01: Altera dispositivos das Leis nº 9.510, de 04 de março de 2020; nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

Art. ... Ficam alterados o caput e o parágrafo único do Art. 2º da Lei 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo Art. 4º da Lei nº 9.510, de 04 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN de Pituaçu constitui-se de 01 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 01 (uma) Zona de Uso institucional - ZUI, 02 (duas) Zona de Ocupação Controlada, 06 (seis) Zonas de Uso Diversificado - ZUD, 01 (uma) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, 01 (uma) Zona de Uso Especial – ZUE.

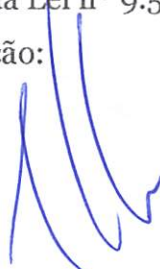
Parágrafo Único: A delimitação das áreas referidas no Caput deste artigo está indicada no Mapa “APRN de Pituaçu”, anexo a esta Lei, em substituição ao publicado em 04 de março de 2020.” (NR)

Art... Fica revogado o Art. 4º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

Art... Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na área compreendida pela ZUE – Zona de Uso Especial, que se constitui de área antropizada lindeira à Avenida Luiz Viana Filho, os usos e parâmetros de ocupação seguirão o respectivo Plano Diretor da ZUE aprovado pelo município.” (NR)

Art. ... Fica alterado o Art. 7º da Lei nº 9.510, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 7º Ficam alterados os limites da Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe, constante do Mapa 02-A da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, de acordo com o Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº 9.510 de 04 de março de 2020.” (NR)

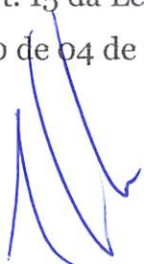
Art. ... Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.510, de 04 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa – APR, Zona de Uso Institucional – ZUI, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, Zona de Uso Diversificado – ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 01, Zona de Ocupação Controlada 02 – ZOC 02 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa “Área de Proteção de Recursos Naturais do Jaguaribe”, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado na Lei nº 9.510 de 04 de março de 2020.” (NR)

Art. ... Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, conforme indicado no Mapa “APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca”, integrante deste Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 16 de janeiro de 2012.” (NR)

Art. ... Fica revogado o art. 15 da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, alterado pelo art. 6 da Lei nº 9.510 de 04 de março de 2020.



Art. ... Ficam acrescentados os incisos XV a XVII ao artigo 9º da Lei 9.510, de 04 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

XV – a definição de áreas para mergulho esportivo;

XVI – a definição de áreas para criação de recifes artificiais com afundamento de destroços;

XVII – os horários permitidos para tráfego de embarcações;

A emenda se justifica, pois a substituição dos mapas de regulamentação de ambas APRN, busca corrigir pequenos equívocos na definição dos zoneamentos das áreas, com base em levantamento realizado por drone, complementado por levantamento topográfico, a delimitação proposta veio corrigir essas distorções.

Na APRN de Pituaçu, a inclusão da ZEIS e da ZUE no mapa e ajuste dos artigos se fazem necessárias para compatibilização com o PDDU e a LOUOS, nos quais estas áreas estão assim zoneadas.

Na APRN do Jaguaribe a atualização se faz necessária para retratar a realidade de algumas áreas já ocupadas ou passíveis de ocupação por novos equipamentos demandados pela região.

A modificação no zoneamento da APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca, visa ampliar a APR – Área de Proteção Rigorosa e eliminar a ZOC – Zona de Ocupação Controlada, para garantir a preservação do ecossistema manguezal ali existente e em pleno processo de recuperação.

A alteração visa regulamentar itens que não haviam sido contemplados na Lei anteriormente publicada, a exemplo da criação de área de mergulho e regulamentação do tráfego de embarcações na APRN do Entorno Marítimo da Ilha dos Frades, visando garantir a proteção dos recursos naturais, conforme diretriz do Plano Diretor (Lei 9.069/2012).



EMENDA 02: Altera dispositivos das Leis nº 9.148, de 08 de setembro de 2016.

Art... Fica acrescido o inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016.

“Art. 14.

.....

III – Nos corpos hídricos que se encontrem canalizados, retificados ou que tenha ocorrido o desvio do leito do curso d’água, a definição da faixa de preservação será feita pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desde que, atestado pelo órgão a perda das funções ambientais.”

Art. ... Inclua-se no Art. 32 da Lei 9.148, de 08 de setembro de 2016, os incisos XIV- ZUE Iguatemi I, XV – ZUE Iguatemi II, XVI – ZUE Pituaçu e XVII – ZUE Rio Vermelho, e acrescentem-se as poligonais correspondentes no Mapa 01-A – Zonas de Uso, integrante do Anexo 02 da Lei Municipal nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, conforme “Mapa 1A – ZUE”, anexo a esta Lei.

Art... Fica alterado o inciso I do art. 157 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016.

“Art. 157

.....

I - para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamento, reloteamento, remembramento em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social e excluídos os parcelamentos do solo nas

Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei 9.562, de 25 de março de 2021.” (NR)

Art. ... Fica alterado o caput do art. 181 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, e acrescentados os parágrafos 1º a 3º e incisos I a VII, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU, será constituída por 05 (cinco) membros titulares, profissionais arquitetos, engenheiros ou advogados, do quadro de servidores municipais e 03 (três) suplentes, com a mesma qualificação profissionais. (NR)

§ 1º A nomeação dos membros da CNLU será através de Ato do Chefe do Poder Executivo e terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 2º Dentre as atribuições especificadas no art. 389 do PDDU, competirá à CNLU:

I - analisar os casos omissos e aqueles que não se enquadram nas disposições desta Lei, relacionados com parcelamento e urbanização, uso ou ocupação do solo no Município de Salvador;

II – referendar Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), conforme as disposições desta Lei;

III - aprovar as propostas de participação dos interessados nas operações urbanas consorciadas, quando assim dispuser a lei específica;

IV - acompanhar a aplicação do PDDU;

V - responder consulta e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;



VI - apoiar tecnicamente o Conselho Municipal de Salvador, no que se refere às questões urbanísticas;

VII - elaborar seu regimento interno com as disposições deste artigo.

§ 3º O Executivo regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias a nova estrutura e funcionamento da Comissão Normativa de Legislação Urbanística.”

Art. ... Fica acrescida a Nota ao Quadro 11-A do Anexo I da Lei 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Nota: Os usos não residenciais poderão se instalar em qualquer tipo de via quando situados na ZUSI e na ZPAM das Ilhas, desde que permitidos para essas zonas, respeitadas as demais restrições zonais e não zonais previstas nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

Art... Ficam alterados os limites da ZPAM - Zona de Proteção Ambiental, representado no MAPA 01A – Zonas de Usos, Anexo 02 da Lei Municipal nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, de acordo com o “Mapa 1A – Abaeté”, anexo a esta Lei.

A emenda se justifica, pois no artigo 14 da Lei nº 9.148/2016, a efetiva comprovação da perda da função ambiental das áreas possivelmente enquadradas como APP deve ser atestada por meio de laudo técnico. Para tanto é importante que, nos casos não previstos na Legislação Federal e normas regulamentadoras, haja previsão de procedimento administrativo específico para atestar a função ambiental. Ressalta-se que é importante padronizar o entendimento legal nos instrumentos legislativos do Município para evitar cizânia interpretativa.



A criação das novas ZUEs visa a salvaguardar áreas estratégicas para a Cidade, seja pelas funções que desempenham, seja por sua localização privilegiada.

As duas novas Zonas de Uso Especial – ZUE, ZUE XIV e XV, estão localizadas no centro financeiro da Cidade, a região do Iguatemi - Av. Tancredo Neves, constituindo-se em áreas destinadas ao atendimento de serviços básicos prestados a milhares de pessoas diariamente.

A ZUE de Pituaçu compreende uma área delimitada contígua ao Parque de Pituaçu e lindeira à Avenida Luiz Viana (Av. Paralela), via expressa de alta capacidade de tráfego da Cidade. Também se configura como um espaço estratégico para a implantação de um complexo de serviços médicos com ampla capacidade de atendimento, devendo ser reservada para a oferta de serviços de grande alcance e demanda da população metropolitana.

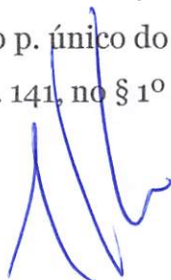
A ZUE XVII está localizada em outra importante via arterial da cidade, a Avenida Juracy Magalhães Junior, na proximidade de um dos principais hospitais do município, devendo assim ser reservada para um uso especial de atendimento a demanda da população.

No artigo 157, ajusta-se a obrigatoriedade de emissão de AOP, pois a ZPAM das Ilhas do Município foram objeto de zoneamento e regulamentação como determina o artigo 26 da Lei 9.562 de 25 de março de 2021:

“Art. 26 Fica regulamentado o parcelamento do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas municipais, na forma dos artigos 27 a 43.”

Considerando que todos os parâmetros urbanísticos e restrições já foram regulamentados e especificados, torna-se dispensável a obtenção da AOP para estes casos específicos.

A alteração proposta visa dar equidade ao funcionamento da Comissão Normativa da Legislação Urbanística – CNLU. Ao longo da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo temos no § 4º do art. 33, no § 2º do art. 35, no § 3º do art. 117, no § 2º do art. 126, no p. único do art. 128, no § 1º do art. 130 no art. 132, no § 3º do art. 138, § 1º do art. 141, no § 1º do art. 166, competências deliberativas



sob análise da CNLU, bem como no art. 182 e 183, competências quase que legislativa à Comissão.

Entretanto julga-se importante a reformulação do artigo 181, quanto a composição da CNLU e a qualificação dos membros, sendo necessário dar o caráter multidisciplinar pertinente as atribuições específicas. Nada obstante, faz-se necessário estabelecer o ato através do qual se dará a nomeação dos membros, bem como o período do mandato e a possibilidade de recondução.

Como a atual redação mesmo especifica, à CNLU sempre caberá a tomada de decisão com base em parecer técnico do órgão competente, e ratificado no art. 188 da LOUOS, à CNLU sempre caberá manifestação após a manifestação dos setores técnicos. Deste modo, diante das mais amplas atribuições imputadas pelo PDDU, cabe à LOUOS especificar e regulamentar estas competências.

Quanto a Nota a ser acrescida no Quadro 11-A da Lei 9.148/2016, as ilhas do Município de Salvador possuem vias caracterizadas como transporte não motorizado (VP) ou via local (VL). Entretanto alguns usos não residenciais, especialmente no setor de comércio e serviços, são demandados pela comunidade local e tiveram seu uso impossibilitado devido a classificação viária. A nota visa garantir a instalação destes equipamentos desde que obedecidas as restrições urbanísticas e ambientais já definidas para aquela ZPAM e ZUSI em seus zoneamentos e regulamentações específicas.

Sobre a ZPAM, o artigo visa à recondução de uma área à Zona de Proteção Ambiental (ZPAM), condição original do terreno nas legislações anteriores devido a sua proximidade com o Parque do Abaeté e significativo valor ambiental para o ecossistema daquela região.

EMENDA 03: Altera dispositivos das Leis nº 9.069, de 30 de junho de 2016; nº 9.509, de 04 de março de 2020.

Art. ... Inclua-se no Mapa 04 – Sistema Viário, integrante da Lei 9.069, de 30 de junho de 2016, o sistema de vias do bairro de Mussurunga, na condição de “via



coletora a construir”, representado no “Mapa 04-1 Sistema Viário”, anexo a esta Lei.

Art. ... Altere-se a observação (1) constante do Quadro 8 do Anexo 2 da Lei 9.069, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(1) O sistema binário das vias expressas a serem implantadas deverão ter seu traçado definido em conformidade à diretriz viária constante do Mapa 04 – Sistema Viário, Anexo 2 desta Lei.” (NR)


Art. ... Fica alterado o Mapa constante do artigo 15 e anexo a Lei 9.509, de 04 março de 2020, pelo Mapa “Parque Urbano”, anexo a esta Lei.

A emenda se justifica, pois o bairro de Mussurunga foi criado em dezembro de 1978 como um conjunto habitacional popular, possui, hoje, cerca de 45.000 habitantes, em sua maior parte de baixa renda, sem contar com a população que ocupa irregularmente, vales e encostas. O bairro é dividido em 11 setores, ocupando os topos das colinas, em área adjacente ao Terminal de Mussurunga, localizado na Av. Luiz Viana (Paralela).

O bairro apresenta diversas carências, dentre as quais se destaca a ausência de áreas de lazer, e o comércio pouco desenvolvido, o que obriga a população a se abastecer no bairro vizinho de São Cristóvão. Além disso, o bairro se ressentido de uma estruturação geral de seu sistema viário coletor, vez que o acesso pela Av. Paralela é feito por apenas uma via de penetração que se articula à Av. Aliomar Baleeiro, até à Av. São Cristóvão.

Os 11 setores que constituem o bairro são como ilhas próximas, mas dependendo de grandes deslocamentos a pé, inexistindo conexão com as vias coletoras existentes.

O projeto ora incluído no sistema coletor de Mussurunga possibilitará a conexão entre os vários setores do bairro, bem como a coleta intensiva de passageiros do



sistema de transporte público, reduzindo o tempo de viagem para milhares de cidadãos, adequando, assim, a oferta à demanda cada vez maior por deslocamentos.

A alteração da observação (1) constante do Quadro 8, Anexo 2 da Lei 9.069/2016, constitui um ajuste à redação original que se mostrava dúbia em relação à diretriz viária, constante do Mapa 04 do PDDU/16.

A substituição do Mapa do Parque Urbano publicado na Lei 9.509/2020, consiste na inclusão da diretriz do traçado do sistema binário, com base no Mapa 04 – Sistema Viário, constante do PDDU/16, não havendo alteração nos limites do Parque Urbano.

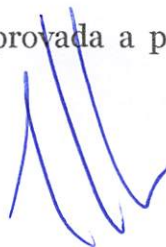
EMENDA 04: Altera dispositivos das Leis nº 8.915, de 26 de setembro de 2015; nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017.

Art. ... Fica alterado o artigo 90 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste deve ser mantida ou recompostas para garantir e recuperar, quando for possível, suas funções ambientais.” (NR)

Art. ... Fica alterado o caput e acrescido o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto, ou quando comprovada a perda das funções ambientais, nas



condições estabelecidas na legislação federal pertinente.”
(NR)

Parágrafo único. A caracterização da perda das funções ambientais e suas condições naturais originais, prejudicadas nos atributos das suas funções essenciais será objeto de regulamentação pelo Órgão Licenciador.

Art... Fica alterado o artigo 99 da Lei nº 8.915, de 25 de setembro de 2015.

“Art. 99

.....

§1º As microempresas, empresas e pequeno porte e o microempreendedor individual terão tratamento diferenciado e simplificado a ser definido no regulamento desta Lei.

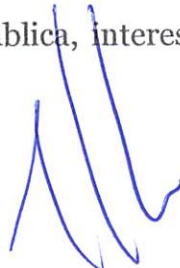
§2º A obtenção de licença ambiental para áreas situadas em ZPAM ou Áreas Especiais do SAVAM, instituídas pela Lei 9.069/2016 – PDDU poderão ter tratamento diferenciado, a ser definido na legislação específica.” (NR)

Art... Fica acrescido o inciso XIV e § 4º ao art. 101 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015.

“Art. 101

.....

XIV – Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – AIAP: concedida para autorizar intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, quando comprovada a perda das funções ambientais, não se aplicando para os casos de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo



Art... Fica alterado o art. 30 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A poda de árvores em áreas públicas e privadas ou de uso comum condominial só será realizada nas seguintes condições:” (NR)

Art... Fica alterado o caput e os incisos IV e V do art. 31 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso comum condominial no Bioma Mata Atlântica será realizada nas seguintes circunstâncias:

.....

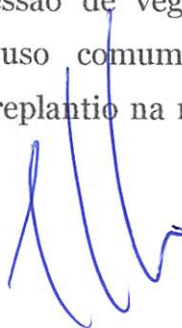
IV - quando se tratar de espécies e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V - quando for indispensável à realização de obra;

Parágrafo único. A supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial, estágio médio e em estágio avançado de regeneração natural, adotarão as restrições e compensação estabelecida na Lei Federal nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica.” (NR)

Art... Fica alterado o caput e os § 2º, 5º, 6º e 7º do art. 34 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A supressão de vegetação em áreas públicas, privadas ou de uso comum condominial deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura-bairro ou



impacto, já previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 e normas regulamentadoras.

.....

§ 4º Os procedimentos específicos para concessão da Autorização de Intervenção em Área de Preservação Permanente – AIAP, serão estabelecidos através de Portaria do Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art... – Fica alterado o art. 189 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

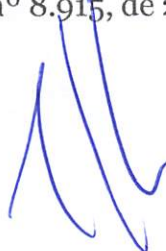
“§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada à:

I – no caso de Vegetação do Bioma Mata Atlântica, atender aos requisitos compensatórios previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

II – no caso de vegetação exótica, à doação e plantio de mudas de espécies nativas, em quantidade igual ou superior ao triplo do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

§ 3º A destinação do rendimento lenhoso proveniente das supressões de vegetação, quando transportados dentro dos limites da região metropolitana de Salvador, fica dispensada da obtenção do Documento de Origem Florestal – DOF, sendo a própria Autorização a comprovação devida da origem do material.” (NR)

Art... Fica revogado o art. 192 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015.



bacia hidrográfica, atendendo ao que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:

.....

§ 2º Os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos ou até a comprovação do efetivo pagamento da muda.

.....

§ 5º As mudas para compensação indicadas pelo Órgão Licenciador devem apresentar, no mínimo, 1,50 m de altura.

§ 6º Na hipótese de Supressão de Vegetação do Bioma Mata Atlântica a compensação dar-se-á nos termos previstos na Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

§ 7º O Órgão Licenciador poderá indicar o plantio dos espécimes da compensação na mesma área onde ocorreu a supressão.” (NR)

Art... Fica acrescido o art. 34-A à Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Fica alterado o quadro constante do ANEXO I, integrante desta Lei, em substituição aquele anteriormente publicado em 17 de janeiro de 2017.”

Art... Fica alterado o art. 38 da Lei nº 9.187, de 17 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A poda e a supressão de árvores em áreas privadas ou de uso comum condominial serão executadas por empresas ou profissionais autônomos especializados, conforme especificado no Manual de Poda, e devidamente



autorizados e credenciados no órgão gestor municipal competente.” (NR)

A emenda se justifica, pois no artigo 90 da Lei nº 8.915/2015, não se pode determinar obrigatoriedade da recuperação das funções ambientais em uma área de APP, quando isto não for possível. Para tal obrigação é preciso estudo e laudo técnico que, comprove a possibilidade de recuperação da função ambiental, sem isto, é uma obrigatoriedade inócua de efetividade.

Sobre o artigo 91 da Lei nº 8.915/2015, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e demais normas regulamentares (CONAMA) admitem intervenção em APP para os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto. Contudo, há muita confusão quanto a aplicabilidade dos efeitos protetivos meramente à localização e não a função ambiental, conforme determina o inciso II do art. 3º do Código Florestal:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)”

Ora, uma determinada área que não exerça tais funções, não pode apenas por mera localização receber efeitos protetivos do art. 4º do Código Florestal. O conceito de APP tem que ser respeitado e preponderante na determinação da instituição protetiva.

Sobre o artigo 99, a ZPAM das Ilhas do Município foram objeto de zoneamento e regulamentação como determina o artigo 26 da Lei 9.562, de 25 de março de 2021:



“Art. 26 Fica regulamentado o parcelamento do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas municipais, na forma dos artigos 27 a 43.”

Considerando que todos os parâmetros urbanísticos e restrições já foram regulamentados e especificados justifica-se o regime diferenciado para obtenção de licença ambiental.

Sobre o artigo 101 da Lei nº 8.915/2015, a efetiva comprovação da perda da função ambiental das áreas possivelmente enquadradas como APP deve ser atestada por meio de laudo técnico. Para tanto é importante que, nos casos não previstos na Legislação Federal e normas regulamentadoras, haja previsão de procedimento administrativo específico para atestar a função ambiental ou sua perda e consequentemente a emissão de ato autorizativo que forneça proteção jurídica ao empreendedor e ao município.

Quanto a alteração no artigo 189, a proposta de alteração da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visa garantir o cumprimento do princípio estabelecido na alínea d, inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.915/2015:

“(…)

d) a simplificação dos procedimentos administrativos, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades envolvendo tais comunidades, observados os parâmetros ambientais e legais; (…)”

De acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais devem obter o Documento de Origem Florestal – DOF.

Conforme estabelecido no art. 10, da IN nº 21/2014 o empreendimento deve ser cadastrado pelo usuário e homologado pelo órgão ambiental competente e o DOF, que comprova a origem do material lenhoso, deverá conter as especificações de sua volumetria, que já é especificado na ASV emitida pelo Município.



“Art. 10. O empreendimento deve ser cadastrado pelo usuário e homologado pelo órgão ambiental da respectiva jurisdição.

§ 1º O órgão ambiental competente definirá os procedimentos e documentos necessários à homologação de que trata o caput.

§ 2º O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental competente cópia dos documentos necessários à homologação.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, vistoriar o empreendimento, com a finalidade de conferência das informações prestadas.

§ 4º A não apresentação da documentação/informações faltantes em um prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do interessado implicará o cancelamento automático do pedido de cadastro.”

Desde junho de 2019, a competência para emissão do DOF passou a ser do órgão autorizador (Município), logo, o rito específico possui esteio legal, criando na própria Autorização um campo específico de DOF Especial para trânsito da região metropolitana do Município, consoante ao § 5º do art. 33 combinado com o § 6º e 7º do art. 35 da IN nº 21/2014:

“Art. 33. O acesso ao Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sinaflor será disponibilizado à pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria pertinente junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF e em situação regular perante o Ibama. (...)

§ 5º Em caso de impossibilidade de acesso do detentor, o órgão ambiental competente poderá efetuar a vinculação, mediante requerimento formal do interessado.”

“Art. 35. Para sua emissão e impressão em única via, o DOF deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo usuário,



*conforme instruções disponíveis na interface do sistema.
(...)*

§ 6º Nas hipóteses de estoque de produto florestal objeto de Autorização Especial, conforme previsto no parágrafo único do art. 17, o documento hábil para acompanhamento do transporte será o DOF Especial, que seguirá o modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa e que será emitido a partir da respectiva Autorização Especial.

§ 7º O DOF Especial poderá ser emitido pelo órgão ambiental competente, em nome do interessado e mediante requerimento formal em que constem todas as informações necessárias ao preenchimento.”

Sobre o artigo 192 da Lei nº 8.915/2015, o conteúdo deste se encontra em duplicidade ao conteúdo explicitado no art. 91 da mesma lei.

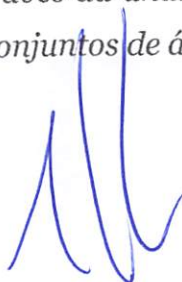
A proposta de alteração do Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU, visa adequação dos conceitos aplicados na Política Municipal de Meio Ambiente e da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, bem como a compatibilidade legal dos dispositivos compensatórios previsto em Lei. O Município de Salvador integra o Bioma Mata Atlântica, logo, está submetido aos requisitos protetivos e compensatório da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

A Lei nº 8.915/2015 – PMMA, estabelece a instituição do Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo, bem como os objetivos que devem nortear sua constituição:

“Art. 194. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana, Áreas Verdes e Paisagismo - PDAUP do município de Salvador, coordenado pelo órgão central do SISMUMA.

Parágrafo único. São objetivos gerais do PDAUP:

a) promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;



b) qualificar as áreas verdes que permitam o acesso ao público para o lazer e recreação, a partir do diagnóstico da situação atual no que se refere à localização, ocupação, funções e estado de conservação das mesmas;

c) promover a proteção de espécies ou ecossistemas que devam ser preservados em quaisquer circunstâncias, independentemente dos usos a que se destinem as áreas nas quais se encontram;

d) promover a arborização como um instrumento de reforma e desenvolvimento urbano;

e) planejar a arborização viária, a partir do diagnóstico da situação existente, estabelecendo ações interativas solidárias com a comunidade, que permitam manter a apropriação técnica com interesses, utilidades práticas e necessidades de uso;

f) compartilhar e divulgar conhecimentos e técnicas que contribuam para a formação de agentes multiplicadores para a preservação das áreas verdes e arborização no Município.”

Dentro destes objetivos preconizados, o art. 1º da Lei nº 9.187/2017 (PDAU), define suas diretrizes justamente para arborização de áreas verdes urbanas, conceitualmente estabelecida no Quadro 01 da Lei nº 9.148/2016 (LOUOS), de caráter permanente com vegetação natural ou resultante de plantio, cujo destino é para recreação e lazer e/ou proteção ambiental:

“Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Salvador, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização e áreas verdes urbanas, prevendo-se a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.”



Não há lacuna legal correspondente a critérios compensatórios para áreas privadas constituídas por fragmentos florestais ou vegetação presente isoladamente, uma vez que, a Lei nº 11.428/2006 prevê as compensações e restrições para o Bioma Mata Atlântica e a Lei 8.915 em seu art. 189 já estabelece a compensação para os indivíduos arbóreos isolados, quando necessária supressão para alteração do uso do solo.

As demais alterações são necessárias para a devida adequação às atribuições e exigências previstas no Decreto Municipal nº 29.921/2018, que regulamenta a Lei nº 8.915/2015, onde estão estabelecidos os Termos de Referência para solicitação da supressão de vegetação, seja para fragmentos florestais, seja para indivíduos isolados.

Bem como estabelecer o prazo de monitoramento das mudas plantadas por compensação ao efetivo pagamento das mudas que, pode ser inferior a 02 (dois) anos ou até superior aos 02 (dois) anos. As mudas são indicadas pelo Órgão Licenciador que, estabelece condicionantes no Ato Autorizativo, conforme disposto na Lei nº 8.915/2015 – Política Municipal de Meio Ambiente. A altura mínima das mudas deverá se adequar ao tamanho ideal de mudas nativas de 1,50 metros, que diminui os riscos de envelhecimento e morte das mudas quando plantadas.

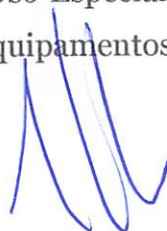
Deste modo, teremos uma legislação devidamente adequada e sem conflitos com as demais normas regulamentadoras municipais e principalmente com a Lei da Mata Atlântica.

EMENDA 05: Altera dispositivos das Leis nº 9.562, de 25 de março de 2021; nº 9.509, de 04 de março de 2020.

Art. ... Fica alterado o inciso V do art. 21 da Lei 9.562, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“V – Zona de Uso Especial (ZUE) - que tem por objetivo a instalação de equipamentos, serviços de educação, esportes,



lazer e produção industrial, inclusive centros de distribuição de suprimentos e materiais e retroáreas para guarda e reparo de embarcações, sendo os demais usos não residenciais sujeitos aos parâmetros de incomodidade para as ZUSI, constantes do Quadro 2 da Lei 9.148, de 08 de setembro de 2016, e à análise ambiental; adotam-se os seguintes parâmetros urbanísticos e disposições: ” (NR)

.....

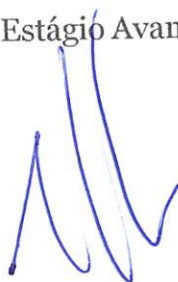
Art. ... Fica alterado o art. 24 da Lei 9.562, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24º Fica alterado o Mapa 01 – Zoneamento Ilhas em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021, e mantido o Quadro 01 – Manejo das Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua da Baleia, Santo Antônio, Coqueiros e Itapipuca, anteriormente publicado em 25 de março de 2021, que propõe as ações prioritárias a serem implementadas.” (NR)

Art. ... Ficam acrescidos os artigos 46-A e 46-B a Lei 9.562, de 25 de março de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As Análises de Orientação Prévia – AOP requeridas para áreas situadas na ZPAM das Ilhas do Município não respondidas pelo Órgão Licenciador no prazo de 30 (trinta) dias corridos não se tornarão obrigatórias para análise dos projetos de parcelamento previstos nesta Lei.

Art. 46-B. A obtenção de licença ambiental para a aprovação de projetos de parcelamento de solo, previstos nesta Lei, só será obrigatória se forem realizados em áreas com vegetação de Mata Atlântica em Estágio Avançado de Regeneração, não



obstante da necessidade de obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV.”

Art. ... Fica alterado o art. 18-A da Lei 9.509, de 04 de março de 2020, alterado pelo art. 49 da Lei 9.562 de 25 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica alterado o Mapa 02C – Zonas Especiais das Áreas de Proteção Ambiental, integrante do Anexo 2 da Lei 9.148 de 08 de setembro de 2016, no que se refere às Ilhas de Bom Jesus dos Passos, Língua de Baleia, Santo Antônio, Coqueiros, Itapipuca e Ilha dos Frades, de acordo ao Mapa 2C, integrante desta Lei, em substituição ao anteriormente publicado em 25 de março de 2021.” (NR)

A emenda se justifica, pois a modificação no zoneamento da Ilha de Bom Jesus dos Passos ocorreu devido a demanda de criação de uma Zona de Uso Especial para implantação de um Instituição de Ensino Superior, equipamento de fundamental importância para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade e ainda não presente na região.

Sobre os parcelamentos previstos na Lei 9.562/2021, eles estão limitados a ZPAM das Ilhas municipais, zona que já foi objeto de zoneamento, regulamento, plano de manejo e agora legislação específica para o seu parcelamento, conforme determina o artigo 26 da Lei 9.562 de 25 de março de 2021:

“Art. 26 Fica regulamentado o parcelamento do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas municipais, na forma dos artigos 27 a 43.”

Considerando que todos os parâmetros urbanísticos e restrições já foram regulamentados e especificados, torna-se dispensável a obtenção da AOP para estes casos específicos, e justifica-se o regime diferenciado para obtenção de licença ambiental.



A atualização do Mapa o2C promove pequenas alterações no zoneamento das Ilhas, buscando atender demandas da comunidade de comércio e serviços e atualiza as informações como vias e aguadas existentes. Tal modificação visa garantir a compatibilização com demais legislações e normas regulamentadoras do município.

Do Voto:

Por tudo exposto, opinamos pela aprovação da matéria em análise incorporando ao projeto as referidas emendas.

É o Parecer.

Salvador, 04 de maio de 2021.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

